



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004567/2006-30
Recurso nº 509.451 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.077 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria IRPF - Acréscimo patrimonial a descoberto
Recorrente MARCOS RIBEIRO DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.

Simple transferência de numerário não pode ser considerada um dispêndio na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto quando não vinculada efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não for comprovada sua destinação, sua aplicação ou seu consumo, conforme entendimento consolidado pela Súmula CARF nº 67, em vigor desde 07/12/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Assinado digitalmente em 20/04/2011 por NELSON MALLMANN, 20/04/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 20/04/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 26/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 6 e 7, integrado pelos demonstrativos de fls. 8 e 9, pelo qual se exige a importância de R\$267.481,93, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao ano-calendário 2002.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 a 15, no qual o autuante esclarece que:

- a fiscalização foi motivada pela transferência de divisas no exterior, em nome do contribuinte, no montante de USD\$ 299.000,00, em 31/12/2002, conforme cópias dos documentos obtidos pela CPI do BANESTADO, acompanhados de laudos periciais feitos pela Polícia Federal;
- a ação fiscal teve início em 15/03/2006, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização, no qual foi solicitado ao contribuinte: (a) comprovar a origem dos recursos que propiciaram a mencionada transferência; (b) apresentar cópias dos extratos de possíveis contas bancárias mantidas no exterior; (c) informar se os referidos valores foram devidamente tributados; (d) apresentar documentos que comprovassem a aquisição do montante em dólares americanos; (e) esclarecer e comprovar a natureza das operações; e (f) apresentar outros elementos ou documentos que pudessem elucidar os fatos;
- em 16/05/2006, o contribuinte foi novamente intimado, desta vez a preencher uma planilha, com seu fluxo de caixa do ano calendário 2.002, de maneira a comprovar, ou não, a existência de recursos que suportassem a transação feita no exterior;
- em resposta, o autuado negou a existência da citada transação no exterior e que, para elaborar seu fluxo de caixa mensal teria que manter uma contabilidade, o que a legislação não o obriga. Alegou, ainda, que mesmo que mantivesse uma contabilidade de suas contas, o preenchimento da planilha seria inócuo, pois não efetuou a mencionada transação em moeda estrangeira;
- a identificação do contribuinte foi feita com base em pesquisa aos sistemas cadastrais da Secretaria da Receita Federal - SRF, em que foi verificado o mesmo endereço residencial fornecido à instituição financeira no exterior.

Encontram-se acostados aos autos:

- Representação Fiscal nº 2616/05, da Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04, de 25/02/2005, segundo a qual foram identificadas operações vinculando a contribuinte à movimentação de divisas no exterior, utilizando-se de conta ou subcontas mantidas no Banco Chase de Nova York pela empresa Beacon Hill Service Corporation (fl. 52);
- Relação das operações em que o contribuinte aparece como ordenante de recursos para a conta fiscalizada (fls. 53);
- Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1032/04-INC, de 20/04/2004, cujo objetivo era consolidar a movimentação financeira da conta nº 530-098-709, denominada CHELLO, bem como identificar seus titulares, procuradores ou representantes e principais relacionamentos com pessoas físicas e/ou jurídicas e descrever os documentos de relevância para o inquérito (fls. 54 a 61);
- Ofício nº 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, firmado pelo Delgado de Polícia Federal Paulo Roberto Falcão Ribeiro, solicitando a quebra do sigilo bancário de um conjunto de contas correntes, via Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal – MLAT (fls. 65 a 67);
- Decisão do Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, no processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), de 14/08/2003 (fls. 68 a 73);
- Ofício nº 001/03-PF/FT/NY/SR/DPF/PR, firmado pelo Delgado de Polícia Federal Paulo Roberto Falcão Ribeiro, redigido em português, endereçado ao Promotor Chefe do Distrito de Nova York, solicitando a documentação relacionada à empresa BEACON HILL SERVICE CORP. (“BHSC”) e suas contas e subcontas, as quais tiveram seus sigilos estendidos à Polícia Federal Brasileira (fls. 74 a 76);
- Documento em inglês, intitulado “Order to Disclose” da justiça americana (fls. 77 a 79);
- Decisões do Juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba, no processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), de 20/04/2004 e 27/04/2004 (fls. 80 a 85), e no processo nº 2004.7000008267-0, de 29/04/2004 (fls. 86 a 90);
- Correspondência, em inglês, de 09/09/2003, firmada por Rebecca Roiphe, Assistant Distric Attorney of the County of New York (fl. 91);
- Memo nº 351/04-PF/FT/SR/DPF/PR, de 02/04/2004, solicitando a elaboração de laudos periciais relativos às contas e subcontas da Beacon Hill Service Corporation (fl. 92);
- Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04-INC, de 18/05/2004, cujo objetivo era demonstrar a consolidação da movimentação financeira das contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (fls. 94 a 100).

Com base nos elementos de que dispunha, informados na DIRPF/2003, a fiscalização elaborou o Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 16 e 17, considerando o

Assinado digitalmente em 20/04/2011 por NELSON MALLMANN, 20/04/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO

CA

Autenticado digitalmente em 20/04/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 26/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

valor remetido para exterior em nome da contribuinte, convertido em reais nos termos da legislação vigente, como dispêndio, apurando ao final acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro, no valor de R\$968.845,59.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 104 a 114, instruída com os documentos de fls. 115 a 118, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 139 e 140):

A impugnação, anexa às fls. 104 / 118, foi protocolada tempestivamente em 17/10/2006, conforme consta em despacho emitido por DRF/CPS/SECAT, em 24/10/2006, às fls. 122. Em 17/08/2007, foi anexado aos autos, às fls. 124 / 135, complemento de impugnação.

O contribuinte requer seja declarado improcedente o Auto de Infração, cancelando-se o débito reclamado, pelas alegações que seguem, em síntese:

1. O contribuinte não possui conta bancária nos Estados Unidos da América;
2. O contribuinte não tinha e nem tem disponibilidade financeira para suportar transações bancárias no importe de US\$ 299.000,00;
3. Não há qualquer prova material de que tenha sido o contribuinte quem realmente efetivou a transação;
4. Os dados pessoais, de quem quer que seja, podem ser facilmente conseguidos por quadrilhas especializadas em crimes eletrônicos;
5. Os documentos digitais até podem ser verídicos, todavia os dados neles contidos são ideologicamente falsos;
6. Não foi o contribuinte quem efetuou as transações que teriam sido implementadas no exterior.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-29.068 (fls. 136 a 145), de 03/12/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos, invocada pela autoridade lançadora.

MEIOS DE PROVA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR.

As informações constantes de relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF decorrem de Laudo Técnico do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborado a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Justiça Federal, identificam o contribuinte como sendo o responsável por remessas de recursos para o exterior, e constituem prova plenamente válida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A ausência nos autos de elementos que descaracterizem a relação do contribuinte com a conta-corrente de sua titularidade, cujos créditos foram objetos da presente autuação, prejudica a argumentação de ilegitimidade passiva.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 11/05/2009 (vide AR de fl. 148), o contribuinte interpôs, em 09/06/2009 (vide envelope anexado à fl. 149), tempestivamente, o recurso de fls. 150 a 166, firmado por seu procurador (conforme instrumento de mandato de fl. 118), no qual, após breve relato dos fatos, reitera os argumentos de sua impugnação e aduz:

1. Pela simples leitura dos autos está claro que o contribuinte teve seu nome associado de forma errônea pela Polícia Federal e/ou por esta Secretaria, não se comprovando em momento algum a efetiva transferência do valor que lhe foi imputado, prova que deveria ter sido produzida pela Autoridade Administrativa.
2. Defende que as decisões administrativas e judiciais são fontes secundárias do direito tributário, nos termos do art. 100 do CTN e, portanto, dotadas de eficácia normativa, quer seja de órgãos singulares ou coletivos como, por exemplo, os pareceres normativos proferidos pela Secretaria da Receita Federal, as decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, etc. Cita jurisprudência sobre o assunto e invoca o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Alega que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, pois que não restou demonstrado que o recorrente realmente movimentou a quantia a ele atribuída.
4. O simples fato de o contribuinte não ter tomado medidas judiciais ou no âmbito da Polícia Federal quanto à inverdade atribuída a ele, não quer dizer que não o vá fazer ou que com isso atesta sua culpa.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do

Processo nº 10830.004567/2006-30
Acórdão n.º **2202-01.077**

S2-C2T2
Fl. 4

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011, veio numerado até à fl. 172 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O presente lançamento decorre da presunção de acréscimo patrimonial a descoberto que está legalmente prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção relativa de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Como se vê, o ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

Feitas estas digressões iniciais, passa-se a análise do caso em concreto.

Pelo Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 16 e 17, verifica-se que só foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 2002 em decorrência da transferência bancária internacional, ocorrida no mesmo mês e considerada como dispêndio. Esse é exatamente o ponto de discordância do contribuinte.

O contribuinte afirma que não possui conta bancária nos Estados Unidos da América e não tinha nem tem disponibilidade financeira para suportar a transação financeira a ele atribuída. Sustenta que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, pois o fisco não comprovou que ele foi o autor da transferência de recursos que lhe foi imputada e que seu nome foi associado de forma errônea pelas autoridades federais.

Os principais documentos que embasaram o lançamento foram o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1032/04 –INC (fls. 54 a 61), a cópia da relação das operações em que o contribuinte consta como ordenante de recursos para a conta fiscalizada (fl. 53) e a Representação Fiscal nº 2616/04, da Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04 (fl. 52).

De acordo com o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1032/04 do Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal (fls. 54 a 61), a empresa Beacon Hill Service Corporation – BHSC, sediada em Nova York, atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas e subcontas específicas, entre as quais a conta nº 530-098-709, denominada CHELLO. O objetivo do laudo era identificar os titulares, procuradores ou representantes dessa conta, *“assim como verificar os relacionamentos existentes e consolidar a movimentação financeira, a fim de trazer elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução e esclarecer os fatos.”* (fl. 55).

Quanto ao material examinado, esclarecem os peritos, à fl. 55, que:

III - MATERIAL EXAMINADO

3. Foram encaminhados para exames mídias computacionais com um arquivo com nome "Beacon.zip" e trinta outros no formato Microsoft Excel, bem como o primeiro volume do dossiê da conta corrente investigada, contendo cópias reprográficas dos documentos bancários e cadastrais (inclusive correspondências, bilhetes, e anotações).

Os expertos informam, ainda, que pelos documentos bancários, cadastrais e contratuais examinados (fl. 57):

11. Em relação às informações prestadas no preenchimento da ficha de abertura de conta corrente (NEW CLIENT APPLICATION; §10, inciso x), com assinaturas em nome de Raul Henrique Srouf e de Richard A. de Mol Van Otterloo, foi observado que somente existem informações cadastrais desses signatários, sendo excluída qualquer outra sobre a CHELLO S.A.

12. Nesse documento, há declarações dos signatários que iniciaram suas atividades de câmbio em 1980, anterior a data de

constituição verificada nos documentos da CHELLO S.A. e que possuem agências de turismo constituídas no Brasil desde 1986.

Não se discute o valor probante do Laudo Pericial que fundamentou o lançamento, contudo, a identificação do contribuinte como ordenante dos recursos para a subconta da Beacon Hill intitulada CHELLO não se deu de forma conclusiva, atestando somente que houve uma transferência em seu nome. De acordo com os peritos, o contribuinte não é titular nem representante da conta investigada e o exame da movimentação financeira baseou-se apenas em ordens eletrônicas de pagamentos remetidas e recebidas, não havendo menção a documento firmado pelo interessado ou conta de sua titularidade. Ademais, no corpo do referido laudo, ao descrever os campos que compuseram os registros eletrônicos analisados, os peritos informam, à fl. 58, “*ORDER CUSTOMER: cliente que determinou a ordem de pagamento (não constitui, necessariamente, o remetente original)*”.

Apesar da existência de indícios de que os recursos movimentados na conta fiscalizada teriam sido transferidos por ordem do autuado, não se pode, sem prova de como tais recursos foram remetidos para o exterior ou de quem seria a real propriedade dos mesmos atribuí-la àquele que figura como ordenante de uma ordem eletrônica de pagamento, sem que exista qualquer documento que o vincule, indubitavelmente, às operações de transferência.

Deveria a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, verificando junto ao banco que originou as transferências de que forma a operação foi realizada, identificando com clareza as partes envolvidas, bem como rastreando as contas de entrada e saída de recursos, a fim de descobrir o real titular dos valores envolvidos. Não há nos autos provas sequer de que as transferências partiram de conta corrente na qual o contribuinte fosse o titular.

Em se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos da legislação vigente, a comprovação dos dispêndios ou aplicações fica a cargo do fisco. Assim, ante a negativa da autoria das transferências de recurso pelo contribuinte, para se conformar a presunção de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, além de comprovar que as operações financeiras foram de fato efetuadas por ele, caberia a fiscalização demonstrar que estas estariam vinculadas a aumento patrimonial ou consumo em prol do fiscalizado, o que não ocorreu. A simples transferência financeira não pode ser considerada como aplicação de recursos na elaboração dos demonstrativos de variação patrimonial quando não se demonstra sua destinação.

Esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 67 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 07/12/2010:

Súmula CARF nº 67: Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

Dessa forma, pelo que dos autos consta, assiste razão ao contribuinte, devendo a transferência que lhe foi atribuída ser excluída do Demonstrativo de Variação Patrimonial. Com essa alteração, em todos os meses do ano-calendário fiscalizado os recursos são superiores às aplicações e/ou dispêndios remanescentes e, por conseguinte, não existe acréscimo patrimonial a descoberto a ser tributado.

Processo nº 10830.004567/2006-30
Acórdão n.º **2202-01.077**

S2-C2T2
Fl. 6

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga